

DIREITO DO CONSUMIDOR À LUZ DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES

CONSUMER LAW IN LIGHT OF THE DIALOGUE OF SOURCES THEORY

Guilherme Henrique de Souza Navarro Nascimento¹

Mateus Costa Cassimiro²

Rachel Silvano Schreiber³

Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende⁴

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar o Direito do Consumidor à luz da Teoria do Dialogo das Fontes. Para isso, o estudo será dividido em três momentos. Primeiramente, será realizado uma abordagem do direito do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de contextualizar a temática proposta. No segundo momento, com a intenção de compreender e demonstrar a importância da teoria proposta, será realizado uma abordagem da Teoria do Diálogo das Fontes. A par disso, será possível adentrar no momento final em que será analisada especificamente a aplicação e efetividade da teoria proposta na proteção ao consumidor. A escolha do tema se justifica pela relevância jurídica e social da aplicação da teoria em análise no contexto de proteção ao consumidor, parte vulnerável na relação de consumo. O método utilizado foi o dedutivo e a pesquisa bibliográfica e documental, através de análises interpretativas, teóricas e comparativas.

Palavras- chave: Direito do Consumidor; Teoria do Diálogo das Fontes; Proteção ao Consumidor

Abstract: This article aims to analyze Consumer Law in the light of Dialogue of Sources Theory. For this, the study will be divided into three segments. Firstly, an analysis will be made on Consumer Law in the Brazilian legal system, in order to contextualize the proposed theme. Secondly, aiming to understand and demonstrate the importance of the proposed theory, an approach of the Dialogue of Sources Theory will be performed. Doing so, it will be possible to enter the final stage of analysis when the application and effectiveness of the proposed theory of consumer protection will be specifically analyzed. The method used was deductive, through bibliographic and documentary research. The choice of the theme is justified by the legal and social relevance of the application of the aforementioned theory in the context of consumer protection, a vulnerable part in the consumer relationship.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. guih.nascimento@gmail.com - <http://lattes.cnpq.br/6154473433650029>

² Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. cassimiro.mateus@yahoo.com - <http://lattes.cnpq.br/3422564569063146>

³ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. rachelschreiber49@gmail.com - <http://lattes.cnpq.br/8641201787888578>

⁴ Mestre em Direito. Professora da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. juliethmatosinhos@yahoo.com.br - Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1527245203565188>

Keywords: Consumer Law; Dialogue of Sources Theory; Consumer protection.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a preocupação com a proteção aos direitos dos consumidores é estabelecida como um direito fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando dispõe em seu art. 5º, inciso XXXII que: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

O art. 48 das Disposições Finais e Transitórias da Constituição Federal de 1988 determinou que se elaborasse um Código do Consumidor no prazo de cento e vinte dias. Em cumprimento ao mandamento constitucional foi formada uma comissão para elaboração de um anteprojeto de lei. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Dentro desse contexto, o Código de Defesa do Consumidor foi instituído por meio da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, surgindo a partir de um movimento de redemocratização do país em cumprimento aos mandamentos constitucionais.

A teoria do Diálogo das Fontes foi desenvolvida em 1995, por Erik Jayme, professor da Universidade de Heidelberg na Alemanha, com o objetivo de estabelecer a necessidade de um diálogo entre fontes heterogêneas para a solução dos conflitos de leis, em que todas as fontes não mais se excluem mutuamente, pelo contrário devem dialogar buscando a melhor solução no caso concreto, com base na interação das diferentes fontes analisadas.

Tendo em vista a importância da aplicação da teoria quando se busca a proteção dos direitos humanos em diferentes contextos, a teoria foi largamente reconhecida. No Brasil, Claudia Lima Marques foi a propulsora no desenvolvimento da teoria do diálogo das fontes, possuindo vários estudos sobre o tema, levando inspirações para outros doutrinadores.

A Teoria do Diálogo das Fontes ganhou destaque no Brasil com relação a sua aplicação no Direito do Consumidor. Dentro desse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar a proteção ao consumidor à luz da Teoria do Diálogo das Fontes.

Com esse intuito o artigo será dividido em três partes. Primeiramente, será realizado uma abordagem do direito do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de contextualizar a temática proposta.

No segundo momento, com a intenção de compreender e demonstrar a importância da teoria proposta, será realizado uma abordagem da Teoria do Diálogo das Fontes por Erik Jayme e com base nos ensinamentos de Claudia Lima Marques, a propulsora da teoria no Brasil.

Ao final será analisada especificamente a aplicação e efetividade da teoria proposta na proteção ao consumidor, verificando sua incidência dentro do Código de Defesa do Consumidor.

Como problemática pretende-se verificar a efetividade da aplicação da teoria do diálogo das fontes dentro do direito do consumidor e como hipótese científica pretende-se demonstrar a importância da teoria quando se busca a proteção à pessoa humana.

A justificativa para escolha do tema tem como fundamento a importância em estabelecer reflexões sobre a proteção aos consumidores, tendo em vista a relevância jurídica e social que envolve o consumidor como a parte vulnerável na relação de consumo. Como metodologia, utilizou-se o método dedutivo e a pesquisabibliográfica e documental, por meio de análise teórica e interpretativa.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL

Historicamente, a preocupação com o tema direito do consumidor ocorria apenas em um contexto econômico, no entanto percebeu-se a necessidade de estabelecer uma proteção da parte vulnerável ou hipossuficiente, no sentido de dispor de uma norma que regulamentasse as relações de consumo, principalmente no que diz respeito aos contratos de adesão para estabelecer um equilíbrio entre as partes. (MONTEIRO, 2014, p.16).

Atualmente, com a globalização, onde milhares de pessoas se comunicam ao mesmo tempo em toda parte do mundo, em que as distâncias se estreitaram com a facilidade de comunicação, transporte e com o comércio eletrônico, as relações de

consumo se multiplicaram e o tema direito do consumidor ganhou, cada vez mais, espaço em âmbito internacional de proteção.

Dentro desse contexto, o direito internacional público tem se preocupado, nos últimos anos, com a proteção aos direitos humanos dos consumidores. Até recentemente as relações de consumo eram estabelecidas em âmbito interno, mesmo que de forma incipiente, mas agora faz parte das preocupações internacionais que busca estabelecer diretrizes para que os Estados atuem de forma atendendo as demandas atuais na proteção dos consumidores. (MAZZUOLI, 2016, p.354)

A doutrina classifica os consumidores como categoria de pessoas vulneráveis e nesse sentido necessitam de uma proteção jurídica adequada para garantir os direitos desse conjunto de pessoas que devido as suas peculiaridades precisam de uma proteção específica.

No Brasil, a preocupação com a proteção aos direitos dos consumidores é estabelecida como um direito fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil, quando dispõe em seu art. 5º, inciso XXXII que: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

O art. 48 das Disposições Finais e Transitórias da Constituição Federal de 1988 determinou que se elaborasse um Código do Consumidor no prazo de cento e vinte dias, e então foi em cumprimento constitucional foi formada uma comissão para elaboração de um anteprojeto de lei. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Tal comissão foi composta por renomados doutrinadores da época, como Ada Pellegrini Grinover que foi a coordenadora.

Dentro desse contexto, o Código de Defesa do Consumidor foi instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, surgindo a partir de um movimento de redemocratização do país em cumprimento aos mandamentos constitucionais.

Como norma vigente, o nosso Código de Defesa do Consumidor situa-se na especialidade, segunda parte da isonomia constitucional, retirada do art. 5º, caput, da CF/1988. Ademais, o conteúdo do Código Consumerista demonstra tratar-se de uma norma adaptada à realidade contemporânea da pós-modernidade jurídica. A expressão pós-modernidade é utilizada para simbolizar o rompimento dos paradigmas construídos ao longo da modernidade, quebra ocorrida ao final do século XX. (TARTUCE, 2019, p. 3)

A Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a proteção do consumidor, sendo considerada uma típica norma de proteção aos vulneráveis, no sentido de estabelecer mecanismos de proteção aos direitos dos consumidores, parte mais vulnerável na relação de consumo.

2. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES

A teoria do diálogo das fontes foi criada na Alemanha, no Curso da Academia de Direito Internacional de Haia, em 1995, na Universidade de Heidelberg, pelo professor Erik Jayme, com o objetivo de estabelecer uma interpretação e aplicação coerente entre diferentes normas na busca pela proteção aos direitos fundamentais e à proteção da pessoa humana.

Diante da complexidade do ordenamento jurídico, da multiplicação de leis em pouco espaço de tempo, da globalização e seus efeitos nas relações econômicas, os desafios são constantes e requer dos operadores do direito mecanismos de coordenação na interpretação e aplicação destas fontes. Assim, foi com esse objetivo que Erik Jayme criou a teoria do diálogo das fontes, na tentativa de estabelecer um método coerente frente ao pluralismo de fontes e dos desafios atuais.

O Diálogo das Fontes é um método que busca garantir a melhor interpretação e aplicação das normas e princípios, no intuito de proteger a parte mais vulnerável. Assim, diante dos desafios atuais da pós-modernidade jurídica, é preciso estabelecer um diálogo entre diferentes âmbitos de proteção, a fim de extrair dessa interação o que melhor se aplica no caso concreto.

Na Alemanha, o internacionalista Erik Jayme propôs, no seu Curso da Academia de Direito Internacional da Haia de 1995, que as fontes devam “dialogar” entre si, ficando sua visionária proposta conhecida como “diálogo das fontes” (*dialogue dessources*). Nesse sentido, ao invés de simplesmente se excluir do sistema certa norma jurídica, deve-se buscar a convivência entre essas mesmas normas por meio de um diálogo. Nos termos que propõe Jayme, a solução para os conflitos de leis que emergem no direito pós-moderno é encontrada na harmonização entre fontes heterogêneas que não se excluem mutuamente (normas de direitos humanos, os textos constitucionais, os tratados internacionais e os sistemas nacionais), mas, ao contrário, “falam” umas com as outras. Essa conversa entre fontes diversas permite encontrar a verdadeira *ratio* de ambas as normas em prol da proteção do ser humano (em geral) e dos menos favorecidos (em especial). (GOMES; MAZZUOLI, 2013, p. 239)

Assim, trata-se de um método interpretativo fundamental para a aplicação simultânea e coerente das normas. Diante da quantidade de normas jurídicas é preciso estabelecer um diálogo entre elas, onde uma se comunica com a outra, fazendo assim a junção para uma melhor interpretação no sentido de atender a parte mais favorável.

A aplicação conjunta das normas jurídicas, assim, tem a finalidade pela busca de igualdade e justiça através do diálogo das fontes. O método da teoria do diálogo das fontes é utilizado para coordenar as diferentes fontes, não se levando em conta a tradicional solução hierárquica entre normas, mas sim a solução dos conflitos de lei através do diálogo entre as fontes mais heterogêneas.

Nesse sentido, os direitos humanos, os direitos constitucionais, os tratados, as leis e códigos, todas essas fontes não mais se excluem e não se revogam mutuamente, pelo contrário deve-se estabelecer um diálogo entre elas. Esse é o objetivo da teoria, estabelecer um diálogo entre fontes heterogêneas para a solução dos conflitos de leis, em que todas as fontes não mais se excluem mutuamente, pelo contrário devem dialogar buscando a melhor solução no caso concreto, com base na interação das diferentes fontes analisadas.

Para a teoria proposta, por meio de uma interpretação sistemática e coordenada, uma norma não deve excluir a outra, mas se completarem, substituindo e superando os critérios clássicos de hierarquia e antinomias. A união de normas sendo interpretadas em conjunto, de forma a extrair o que melhor se aplica, possibilita uma atuação coerente.

A teoria do diálogo das fontes busca uma interação entre as normas jurídicas, surgindo como um instrumento de aplicação do Direito rompendo paradigmas clássicos e superando a antinomia, de forma a implementar a proteção aos direitos humanos e fundamentais, no sentido de sempre buscar a norma que mais favoreça a proteção à pessoa humana.

Assim, os direitos humanos têm papel importante dentro desse contexto, sendo fundamento para estabelecer a dignidade da pessoa humana em diferentes contextos, tanto no sistema internacional como em âmbito interno. A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece sobre a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como fundamento e sobre a prevalência

dos direitos humanos como princípio constitucional (art. 4º, II). (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Dentro desse contexto, cabe destacar a relevância de aplicação do princípio da primazia da norma mais favorável (*pro homine*), que trata de um método interpretativo que no conflito de normas e princípios é preciso buscar à prevalência do interesse da pessoa humana. A aplicação de tal princípio conduz a conjugação de diferentes fontes jurídicas para extrair a norma que melhor se aplica, o que Erik Jayme, chamou na Alemanha de diálogo das fontes. (CANÇADO TRINDADE, 2003, p.40-41)

Desse modo, o diálogo das fontes aliado ao princípio da primazia da norma mais favorável, é um método adequado para ser utilizado como base para diferentes temáticas, em que os direitos fundamentais podem ser aplicados de forma simultânea e coerente de várias fontes. É como se pretende demonstrar, tal teoria tem importante aplicação na proteção dos direitos dos consumidores, parte mais vulnerável na relação de consumo.

Portanto, a Teoria do Diálogo das Fontes, fruto da genialidade de Erick Jayme, é um método de grande relevância para diferentes temas na atualidade. Dentro desse contexto, a aplicação da teoria proposta se mostra pertinente na busca pelo diálogo, com base em uma interpretação em prol da defesa dos consumidores.

3. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Tendo em vista a importância da aplicação da teoria quando se busca a proteção dos direitos humanos em diferentes contextos, a teoria foi largamente reconhecida em diferentes partes do mundo e em diversos contextos de proteção à pessoa humana.

Claudia Lima Marques foi a responsável por trazer e desenvolver a teoria do diálogo das fontes no Direito brasileiro, possuindo vários estudos sobre o tema, levando inspirações para outros doutrinadores.

Assim, inspirada nos ensinamentos de Erik Jayme, a professora Cláudia Lima Marques, foi a grande propulsora no desenvolvimento de estudos com relação ao tema, com o objetivo de trabalhar a aplicação da teoria no âmbito do direito

consumerista, onde o consumidor parte mais vulnerável, passa a contar com o diálogo de normas e princípios na interpretação e aplicação de seus direitos.

Como ficou demonstrado a teoria do diálogo das fontes pode ser utilizado em diferentes contextos jurídicos, e no Brasil sua incidência maior se destaca na aplicação do diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, prevalecia à ideia que o Código de Defesa do Consumidor, seria constituído de um microsistema jurídico independente em aplicação e execução, isoladamente das demais normas, ou seja, havendo uma relação envolvendo o consumidor seria aplicado apenas o CDC e nas relações civil, apenas o Código Civil.

Em 2002 com o surgimento do Código Civil o entendimento de autossuficiência do Código de Defesa do Consumidor, foi superado com a implementação da Teoria do Diálogo das Fontes. Nesse sentido, o Art. 7º do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre aplicação de uma interpretação dialógica entre princípios e normas, inclusive tratados ou convenções internacionais em que o Brasil seja signatário, assim estabelecendo que:

Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990)

Dessa forma, o consumidor sendo a parte mais vulnerável da relação consumerista, passa a contar com uma diversidade de fontes que devem dialogar com o Código de Defesa do Consumidor para se extrair o que melhor se aplica.

De acordo com Claudia Lima Marques, existem três possíveis tipos de diálogos das fontes, quais sejam: diálogo sistemático de coerência, diálogo de complementariedade e subsidiariedade, e diálogo de influências recíprocas sistemáticas.

O Diálogo sistemático de coerência é identificado pela aplicação conjunta e simultânea de duas leis, uma lei deve servir de base conceitual para a outra, evitando a sobreposição, preservando o âmbito de aplicação de ambas às leis, utilizando-se o fundamento teleológico das normas. (TARTUCE; NEVES, 2019, p.17)

Tal diálogo pode ser aplicado no conceito dos contratos de espécie que pode ser retirado do Código Civil, mesmo sendo em uma relação de consumo, como no caso de compra e venda, estabelecido no art. 481 do Código Civil. O que representa, assim, um diálogo possível e necessário entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. (TARTUCE; NEVES, 2019, p.17)

O Diálogo de complementariedade e subsidiariedade é a possibilidade de uma lei incidir de maneira complementar (forma direta) ou subsidiária (forma indireta) a aplicação de outra, no sentido contrário da revogação ou ab-rogação clássicas, em que uma lei era superada e “retirada” do sistema pela outra. O exemplo típico citado pela doutrina se refere aos contratos de consumo que também são de adesão. Com relação as cláusulas abusivas, é possível invocar a proteção ao consumidor constante do art. 51 do CDC e, ainda, a proteção dos aderentes constante do art. 424 do CC. (TARTUCE; NEVES, 2019, p.17)

O Diálogo de Influências Recíprocas Sistemáticas ocorre quando os conceitos estruturais de uma determinada lei sofrem influências de outras, sendo, portanto, a influência no sistema especial no geral e do geral no especial, como ocorre com o conceito de consumidor que pode sofrer influências do próprio Código Civil. (TARTUCE; NEVES, 2019, p.17)

Com base nessa possibilidade de diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, a jurisprudência possui inúmeros julgados com fundamento na Teoria do Diálogo das Fontes, buscando dialogar as normas do CDC e o Código Civil com intuito de extrair o que melhor se aplica no caso concreto, permitindo uma interpretação de forma holística, com base na coexistência de leis.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL "LEASING". CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil. 2. O CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, insertas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes. 3. Ante a natureza do contrato de arrendamento mercantil ou leasing, em que pese a empresa arrendante figurar como proprietária do bem, o arrendatário possui o dever de conservar o bem arrendado, para que ao final da avença, exercendo o seu direito, prorrogue o contrato, compre ou devolva o bem. 4. A cláusula que obriga o

arrendatário a contratar seguro em nome da arrendante não é abusiva, pois aquele possui dever de conservação do bem, usufruindo da coisa como se dono fosse, suportando, em razão disso, riscos e encargos inerentes a sua obrigação. O seguro, nessas circunstâncias, é garantia para o cumprimento da avença, protegendo o patrimônio do arrendante, bem como o indivíduo de infortúnios. 5. Rejeita-se, contudo, a venda casada, podendo o seguro ser realizado em qualquer seguradora de livre escolha do interessado. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp: 1060515 DF 2008/0110683-5, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, Data de Julgamento: 04/05/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010)

Assim surge a possibilidade de integração conjunta de normas dos dois códigos, a fim de sanar um conflito existente de forma mais precisa e sem prejuízos às partes. Nesse sentido, as normas e negócios jurídicos, com base nesse diálogo, são interpretadas e aplicadas no sentido de favorecer a parte mais vulnerável, no caso o consumidor, havendo assim uma aproximação e complemento entre tais regramentos. Com isso, percebe-se que o Direito deve ser interpretado como um todo de forma coerente à luz da teoria do diálogo das fontes.

E assim, no Brasil, esse método vem sendo muito bem aplicado, em diversos contextos em que o Código de Defesa do Consumidor tem sido interpretado em diálogo com o Código Civil de 2002, com o objetivo de estabelecer aquela norma que mais beneficie a parte vulnerável na relação de consumo, no caso, o consumidor.

CONSUMIDOR E CIVIL. ART. 7º DO CDC. APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL. DIÁLOGO DE FONTES. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. - O mandamento constitucional de proteção do consumidor deve ser cumprido por todo o sistema jurídico, em diálogo de fontes, e não somente por intermédio do CDC. - Assim, e nos termos do art. 7º do CDC, sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá se somar ao microsistema do CDC, incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo. - Diante disso, conclui-se pela inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC à hipótese dos autos, devendo incidir a prescrição vintenária do art. 177 do CC/16, por ser mais favorável ao consumidor. - Recente decisão da 2ª Seção, porém, pacificou o entendimento quanto à incidência na espécie do prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 27 do CDC, que deve prevalecer, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora. Recursos especiais providos. (STJ - REsp: 1009591 RS 2007/0278724-8,

Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/04/2010, T3
- TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2010)

É fundamental entender que o diálogo das fontes será aplicado quando houver a necessidade de um diálogo entre diferentes fontes, sem excluir a outra norma, onde uma não deverá ser atribuída como superior a outra, mas utilizada como forma de complemento, percebendo a partir dessa teoria melhor compreensão e entendimento, sendo aplicada em favor da parte mais vulnerável, nas relações de consumo, que é o consumidor, fazendo substituir critérios clássicos de soluções das lacunas de conflitos jurídicos (hierárquicos, da especialidade e cronológico), sendo este o seu grande papel no futuro.

Portanto, a teoria do diálogo das fontes é a união entre diferentes fontes e um bom exemplo de sua incidência no ordenamento jurídico brasileiro, como ficou demonstrado, é o diálogo entre Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Código Civil (CC), na busca por estabelecer a norma que melhor se aplica.

CONCLUSÃO

O presente artigo analisou o Direito do Consumidor à luz da Teoria do Diálogo das Fontes, constatando a importância da incidência da teoria no ordenamento jurídico brasileiro para a proteção do direito do consumidor.

Assim, diante da complexidade do ordenamento jurídico, da multiplicação de leis em pouco espaço de tempo, da globalização e seus efeitos, os desafios são constantes e requer dos operadores do direito mecanismos de coordenação na interpretação e aplicação das diversas fontes. Nesse contexto, foi criada a teoria do diálogo das fontes, na tentativa de estabelecer um método coerente frente ao pluralismo de fontes e dos desafios atuais.

A teoria do Diálogo das Fontes, desenvolvida por Erik Jayme na Alemanha e inserida no Brasil por Cláudia Lima Marques, trouxe uma nova forma de interpretar e aplicar as leis em defesa do consumidor, tornando-se essencial para a proteção do consumidor parte mais vulnerável na relação de consumo, que passa a contar com o complemento de outras normas jurídicas, principalmente o Código Civil, possibilitando interpretação e melhor aplicação da norma na proteção de seus direitos.

Portanto, a Teoria do Diálogo das Fontes, fruto da genialidade de Erick Jayme na Alemanha, e do empenho da Professora Claudia Limas Marques no Brasil através de seus estudos para demonstrar a importância da aplicação da teoria no direito consumerista, apresenta-se como um método de grande relevância para diferentes temas na atualidade.

Tendo em vista a relevância jurídica e social do tema é preciso sempre buscar por novos métodos de aperfeiçoamento na proteção ao consumidor e dentro desse contexto, a aplicação da teoria proposta se mostra pertinente na busca pelo diálogo entre diferentes fontes, com base em uma interpretação em prol da defesa dos consumidores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 de out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em: 01 out 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça **REsp: 1009591 RS 2007/0278724-8**, Relator: Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16832676/recurso-especial-resp-1009591-rs-2007-0278724-8/inteiro-teor-16832677?ref=juris-tabs>> Acesso em: 5 out 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1060515 DF 2008/0110683-5**, Relator: Ministro Honildo Amaral de Mello Castro Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14353890/recurso-especial-resp-1060515-df-2008-0110683-5-stj/relatorio-e-voto-14353892?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 5 out 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Volume I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

GOMES, Luis Flávio e MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: pacto de San José da Costa Rica**. 4. ed. rev. ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 238-244.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: pacto de San José da Costa Rica**. 4. ed. ver., ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 239.

MARQUES, Claudia Lima Marques. **Entrevista – Profª. Claudia Lima Marques – O diálogo das fontes e temas atuais**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=c1EcPGp0ikM>> Acesso em: 2 out 2019.

MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de. **O novo direito internacional – estudos em homenagem a Erik Jayme**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MARQUES, Claudia Lima; Mazzuoli, Valerio de Oliveira . **O consumidor-depositário infiel, os tratados de direitos humanos e o necessário diálogo das fontes nacionais e internacionais: a primazia da norma mais favorável ao consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, vol.70, ano 18, São Paulo, abr./jun. 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

MONTEIRO, Patrícia Ferreira de Almeida. **A Aplicação da Teoria Do Diálogo Das Fontes às Relações de Consumo**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

PINTO, Mônica. **El principioprohomine. Criterios de hermenéutica y pautas para la regulación de los derechos humanos**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/20185.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. Ed., rev., ampl. e atual., São Paulo: Saraiva 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. Ed. Max Limonad. 2003, p. 124.
TARTUCE, Flávio e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**. 6ª edição, ver., atual. e ampliada. São Paulo: Método, 2017.